



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.000

Recurso nº 95.419 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrid DRF em VITÓRIA - ES

I - IRPJ - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS.

Não provada a efetiva entrega dos numerários à pessoa jurídica, nem a sua origem, é válida a presunção de que foram obtidos à margem da contabilidade, devendo, portanto, ser tributados como omissão de receita, nos termos do art. 181 do RIR/80.

II - IRPJ - SUBVENÇÃO DA LEI Nº 2469, de 28/11/69, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Tratando-se de investimento aplicado na subscrição de ações e debêntures conversíveis por empresas industriais, proveniente de redução de 5% do ICM recolhida pela pessoa jurídica ao Banco do Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, improcede a exigência de sua adição à receita da empresa.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

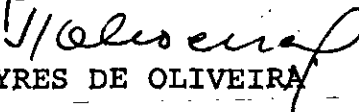
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, a fim de se excluir da tributação, no exercício de 1984, a importância de Cr\$ 2.991.207.

Sala das Sessões-DF., em 09 de janeiro de 1990

v.v.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZEN

SESSÃO DE: 11 JAN 1990

DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. 

Recurso nº 95.419

Acórdão nº 103-10.000

Recorrente: ELSON'S PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

A matéria recorrida refere-se à manutenção pela decisão da Autoridade Singular de crédito tributário proveniente de Auto de Infração lavrado contra a recorrente, que lhe imputou a exigência tributária originária de suprimentos de caixa não comprovado no exercício de 1983, fornecido à pessoa jurídica por seus sócios, a título de empréstimos, glosa de juros pagos em relação aos empréstimos contabilizados, nos exercícios de 1984 e 1985 e omissão de receita caracterizada pela não adição dos valores deduzidos das Guias de Recolhimento de ICM, decorrente de incentivo fiscal estadual do DL nº 1649.

As infrações descritas foram capituladas nos arts. 157 § 1º, 181, 191 § 1º, 194 e 344 do RIR/80 c/c Pareceres Normativos 02/78 e 112/78.

2. Na peça recursal, a recorrente ratifica toda a argumentação já exposta na peça impugnatória, considerando que a jurisprudência administrativa tem partido da presunção de que a não comprovação do efetivo ingresso de numerário é suficiente para se entender que tais recursos teriam origem duvidosa, ou melhor, se originariam de vendas não contabilizadas, deslocando do fisco para o contribuinte o ônus da prova.

- Que, a seu ver, esse entendimento não pode prevalecer, eis que em direito tributário, é vedada a utilização de presunções que só podem ser criadas pela lei.

- Que na peça impugnatória a recorrente teve a oportunidade de chamar a atenção para o entendimento do judiciário no sentido supra, transcrevendo ou comentando decisões dos tribunais.



Acórdão nº 103-10.000

- Que este Conselho já entendeu que a partir da vigência do DL nº 1598/77, a omissão de receita para ser declarada precisa ser provada pelo fisco (Acórdão nº 103-03.862/83).

- Que eliminada a presunção, por total falta de comprovação, as glosas de juros passam a não subsistirem, prevalecendo a sua correta contabilização.

- A respeito do item do Auto de Infração, denominado erroneamente de "subvenção para custeio", a decisão recorrida não se ateve ao exame da legislação federal e estadual sobre o assunto, ao concluir que o incentivo de 5% sobre o ICM se constituía em "subvenção para custeio".

- Que o incentivo tem origem na Lei 2469, de 28/11/69 e foi criado para ser aplicado na subscrição de ações ou debêntures emitidas por empresas industriais, conforme dizem os artigos primeiro e segundo da dita lei, transcritos abaixo.

- Que, pelo simples exame das finalidades do incentivo, vê-se que o mesmo objetiva investimentos em ações com recursos oriundos da redução do ICM, hipótese perfeitamente sediada no art. 344 do RIR/80 e não no art. 265 que embasou a decisão recorrida.

É o relatório.

L

110p

Acórdão nº 103-10.000

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 04/08/89 e o recurso foi apresentado em 04/09/89.

Antes de analisar a matéria litigiosa constante da decisão recorrida, prudente se torna informar aos nobres Conselheiros desta Câmara que a recorrente achou correto o procedimento fiscal, inclusive recolhendo o crédito tributário cobrado, relativo aos itens 4, 7 e 9 do Auto de Infração que se referem a pagamento de despesas de propaganda a empresa irregular, à omissão de registro de compras efetuadas e à omissão de receita proveniente de vendas sem emissão de notas fiscais.

Em relação aos suprimentos de caixa efetuados pelos seus sócios e contabilizados como "Empréstimos de Sócios", sem comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos supridos, dois foram os argumentos utilizados pela recorrente:

1º) Os registros contábeis dão-lhes sustentação da entrega e a declaração de rendimentos dos sócios convalidam a origem.

2º) A presunção dos empréstimos como receita omitida é ilegal. Os tribunais judiciais sustentam essa tese e o DL nº 1598/77 só a admite se o fisco conseguir provar que a omissão de receita existiu.

Em relação a esse tipo de infração, este Conselho já firmou jurisprudência, considerando que a presunção está perfeitamente amparada pelo art. 181 do RIR/80.

Nem o fiscal-autuante, nem a Autoridade Julgadora puseram dúvida na contabilização dos recursos comentados. O que se questionou desde o princípio foi a prova de sua entrega ao caisa da empresa e a sua origem, vez que, não comprovada a

✓

mf

Acórdão nº 103-10.000

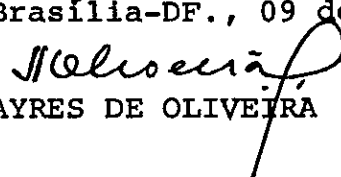
entrega, o raciocínio lógico é de que os recursos já se encontravam na empresa e presumivelmente foram conseguidos à margem da contabilidade, o que identifica a venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais. Não provada a sua origem, a presunção é de que os recursos foram conseguidos à margem da contabilidade, foram repassados ou não aos sócios da empresa e ingressam no Caixa da empresa através de contabilização.

Ora, o princípio vigente neste Conselho é de que, não atendidos os pressupostos do art. 181 do RIR/80, a presunção de omissão de receita está configurada.

Em relação à omissão de receita caracterizada pela não adição do incentivo fiscal estadual da Lei nº 2469, de 28/11/69, pela forma de recolhimento do saldo de 5% não pago como ICM, pelas disposições dos arts. 1º e 2º da Lei mencionada e transcritos às fls. 124 e pela sua autuação como "subvenção para custeio", quando provadamente se trata de investimento aplicado na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresas industriais, entendo não caber razão ao fisco.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 2.991.207 no exercício de 1984.

Brasília-DF., 09 de janeiro de 1990


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR 